

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10830/003.624/92-70
SESSÃO DE : 21 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 108-01.846
RECURSO Nº : 00.406
MATÉRIA : IRPF. - EX.: DE 1990
RECORRENTE : CLÁUDIO CAMILO ABUMRAD
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - (PROCESSO REFLEXO) -
Tratando-se de lançamento reflexivo a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO CAMILO ABUMRAD.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT. 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/006.625/92-32
ACÓRDÃO Nº : 108-01.846

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830/006.625/92-32
ACÓRDÃO Nº : 108-01.846
RECURSO Nº : 00.406
RECORRENTE : CLÁUDIO CAMILO ABUMRAD

RELATÓRIO

CLÁUDIO CAMILO ABUMRAD, domiciliado em Judiaí (SP), recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Campinas (SP), que manteve o lançamento de ofício que lhe foi imputado pelo Auto de Infração de fls. 11, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 1990, ano-base de 1989.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na pessoa jurídica SPEC-SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS E COMPUTADORES LTDA., pela qual foi procedido ao arbitramento dos lucros do exercício acima mencionado, conforme descrito no Auto de Infração lavrado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, objeto do processo protocolizado sob o nº 10830/003.625/92-32.

Em consonância com o disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.648/78, o lucro arbitrado, diminuído do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre ele incidente na pessoa jurídica, foi considerado distribuído em favor do sócio CLÁUDIO CAMILO ABUMRAD, na proporção de sua participação no capital social da empresa e incluído na declaração de rendimentos daquele exercício.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, fundamentado-se no fato de que a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela julgada procedente e, em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido, nos termos da decisão de fls. 30/31, que está assim ementada:

Est

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/006.625/92-32
ACÓRDÃO Nº : 108-01.846

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA EXERCÍCIO : 1990

DECORRÊNCIA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo matriz.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 36, o contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/006.625/92-32
ACÓRDÃO Nº : 108-01.846

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 7.235/72, merece, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10830/003.625/92-32, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 107.521.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 21/03/95, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi-lhe negado provimento, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-01.845, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

“ARBITRAMENTO DE LUCRO - Sujeita-se ao arbitramento do lucro a pessoa jurídica que tenha apresentado declaração do rendimentos no Formulário III., com excesso da receita bruta sobre o limite legal por dois exercícios consecutivos.

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADES - Não há falar-se em preterição do direito de defesa quando o fato está claramente descrito e a disposição legal dada como infringida no auto de infração se encontra de acordo com a legislação aplicável.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10830/006.625/92-32
ACÓRDÃO Nº : 108-01.846

Mantida que foi no processo matriz a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nessa conformidade, meu voto é no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1995



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS